



PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 015 / 2001.

Dispõe sobre o recadastramento imobiliário espontâneo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Serão remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, referentes aos exercícios de 2001 e anteriores, que vierem a ser constituídos a partir desta data, correspondentes a diferenças apuradas nas revisões dos lançamentos decorrentes da retificação dos dados cadastrais dos respectivos imóveis, oriunda da comunicação espontânea desses dados, prestada no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º. O contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, anexando os seguintes documentos:

- I - documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 20 de 29 de dezembro de 1998, pelos tributos incidentes sobre o imóvel;
- II - croquis da construção com suas respectivas medições;
- III - croquis dos acréscimos com suas respectivas medições, e
- IV - termo de responsabilidade firmado pelo possuidor do imóvel a qualquer título em impresso fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. Não serão objeto dos benefícios desta Lei os imóveis cujas declarações de que trata o Art. 2º, forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no Art. 149 do Código Tributário Nacional.



W. Lobo
PREFEITO
M.S.P.A.



PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. A informação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel ou do direito de propriedade.

Art. 5º. Na hipótese prevista no Art. 3º, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os prazos de pagamento dos créditos decorrentes das revisões de lançamento de que trata esta Lei, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 30 dias para impugnação do lançamento fiscal efetuado pelo regime desta lei, seja através da declaração espontânea, seja através do recadastramento de ofício.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo para análise das impugnações de lançamento, como previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENCI

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, em ____ de _____ de 2001.

Constou do Expediente da Sessão
do Dia 20/03/2001

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

A COMISSÃO

Justiça, Redação, Finanças
Em 20/03/2001 dos Orçamentos

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE


Paulo Lobo

Prefeito

APROVADO
1^ª VOTAÇÃO

Em 20 de Março de 2001

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO

2^ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 20 de Março de 2001

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE